



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500337-91.2020.8.26.0137, da Comarca de Cerquilha, em que é apelante MARCOS DA COSTA PINHEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com base precípua no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, deram provimento ao recurso para absolver o apelante Marcos da Costa Pinheiro em face dos termos da imputação inicial, tocando ao Juízo de origem proceder o arquivamento dos autos com as devidas anotações e comunicações cartorárias. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500337-91.2020.8.26.0137.

Apelante: Marcos da Costa Pinheiro.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Cerquillo – Vara Única.

Voto n.º 26.276.

Apelação criminal. Furto tentado. Insignificância penal. Cuidando-se da tentativa de subtração de peça de carne bovina, avaliada em R\$ 112,50, afinal felizmente apreendida e prontamente restituída ainda intacta à vítima, estabelecimento comercial do tipo supermercado, tem-se a insignificância material dos fatos à luz do direito penal, ainda que eventualmente preservada sua ilicitude genérica à luz de outras disciplinas normativas.

Recurso provido para absolver o recorrente pela atipicidade material da conduta.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por **Marcos da Costa Pinheiro**, em face da sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe, pela qual foi condenado a cumprir a pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de nove (9) dias-multa mínimos, por infração à norma do artigo 155, *caput* c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 234-239).

Busca a absolvição apontando a atipicidade material da conduta. Sucessivamente, postula a revisão da pena e o abrandamento do regime prisional.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou as contrarrazões (fls. 244-247) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 256-262)

É o relatório.

É caso de dar provimento ao apelo para absolver o apelante pela atipicidade material do ilícito, malgrado a ilicitude da conduta à luz genérica de outras disciplinas normativas, preservado o respeito que se reserva, é claro, à leitura diversa.

Realmente, cuida-se da subtração tentada de um quilo e setecentos e oitenta e seis (1.796 g) de carne bovina, tipo filé mignon, avaliados em cento e doze reais e cinquenta centavos (R\$ 112,50; fls. 25), praticada em desfavor da vítima, estabelecimento comercial do tipo supermercado.

Não obstante praticada a conduta por pessoa que ostenta registros de outras responsabilizações criminais, tem-se os fatos não implicaram tipicidade material desde a perspectiva de sua normatividade penal, o que se delibera, como dito, em vista de sua exígua ofensividade e sempre ressalvada, de todo modo, a ilicitude genérica à luz de outras disciplinas normativas.

Registre-se que, segundo o consagrado entendimento do órgão máximo do Supremo Tribunal Federal, *a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto* (Pleno – HC 123.108/MG – Rel. Roberto Barroso – j. 03.08.2015; no mesmo sentido: STF – Pleno – HC 123.734/Mg – Rel. Roberto Barroso – j. 03.08.2015; Pleno – HC 123.533/SP – Rel. Roberto Barroso – j. 03.08.2015).

Por sua vez, a Terceira Seção do Superior Tribunal de

Justiça também assentou, em letras claras, que *a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável* (STJ – 3ª Seção – EAREsp 221.999/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 11.11.2015). Aliás, por conta desse julgamento, ainda que apenas pontualmente, temos visto diversos julgados, oriundos das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, eventualmente reconhecerem o princípio da insignificância penal mesmo em casos de réus reincidentes ou portadores de antecedentes criminais (5ª T – AgRg no HC 433.166/SP – Rel. Felix Fischer – j. 17.04.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.193.365/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 20.02.2018; 5ª T – HC 418.945/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 07.02.2017; 6ª T – AgRg no HC 393.136/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 05.10.2017; 6ª T – HC 402.998/RJ – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 15.08.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.078.971/MG – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no REsp 1.654.027/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 01.06.2017; 6ª T – AgRg no REsp 1.620.553/MG – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 18.05.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 1.015.551/MG – Rel. Jorge Mussi – j. 18.04.2017; 6ª T – HC 383.437/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 07.03.2017; 5ª T – HC 381.134/SC – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 14.02.2017; 5ª T – HC 331.884/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 07.02.2017; 5ª T – HC 377.407/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 02.02.2017; 5ª T – AgRg no AREsp

785.755/MT – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 22.11.2016).

Esse, precisamente, é o caso dos autos.

Aqui, a mínima ofensividade da conduta, expressando uma conflituosidade social de todo resolvida, observada a regra constitucional da proporcionalidade - tão cara ao ver dos referidos julgados do Supremo Tribunal Federal - , assim como a regra da ponderação da resposta socialmente recomendável - tão preciosa ao olhar do Superior Tribunal de Justiça - já não mais reclamam, concretamente, a aplicação de uma longa, inócua e custosa medida privativa de liberdade.

A esse respeito, tem-se que a doutrina brasileira, desde há muito e a exemplo do que muito assenta a literatura estrangeira, vem ensinando que o direito penal não deva se ocupar de fatos insignificantes e desprezíveis, que seriam assim materialmente atípicos (MAÑAS, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994, especialmente p. 55-59; DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal: parte geral. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 148-149). Nesse sentido, o postulado dito bagatelar frequente de modo cotidiano e unânime os julgados das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça (5ª T – HC 236.581/RJ – Rel. Gurgel de Faria – j. 6.11.2014; 5ª T – AgRg no HC 223.444/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 04.11.2014; 6ª T – HC 302.049/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 04.11.2014; 5ª T – HC 289.869/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 23.10.2014; 6ª T – HC 268.476/RS – Rel. Maria Thereza de Assis

Moura – j. 21.10.2014; 6ª T – HC 273.216/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 16.10.2014; 6ª T – HC 269.994/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 16.10.2014; 6ª T – RHC 43.624/AL – Rel. Nefi Cordeiro – j. 07.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 490.599/RS – Sebastião Reis Júnior – j. 23.09.2014; 6ª T – HC 296.986/MS – Rel. Nefi Cordeiro – j. 18.09.2014). Também no âmbito das duas turmas do Supremo Tribunal Federal esse entendimento vem encontrando acolhida unânime (2ª T – HC 114.723/MG – Rel. Teori Zavascki – j. 26.08.2014; 1ª T – HC 122.507/ES – Rel. Dias Toffoli – j. 19.08.2014; 2ª T – HC 122.936/RJ – Rel. Cármen Lúcia – j. 05.08.2014).

É certo que o dimensionamento da significância penal do fato não há de ser feito tão-somente com vistas ao valor puramente econômico da coisa, mas, especialmente, desde uma dimensão propriamente social desse mesmo fato. Ora, o fato há de ser efetivamente avaliado a partir da importância da conflituosidade social sobre a qual nos debruçamos. Tal decorre, a rigor, da estrutura normativa da própria ideia de injusto, sempre dicotômica entre a regência da conduta – norma, portanto, de determinação – e a consideração do resultado – norma, por consequência, de valoração – polarização, aliás, particularmente rica para o direito penal (ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general, tomo I – fundamentos, la estructura de la teoría del delito. Trad. de Diego-Manuel Luzón Peña et al. Madrid: Civitas, 1997, p. 318-326).

O réu confessou a subtração em Juízo.

Disse que tentou praticar a subtração diante de miserabilidade sua e de sua família.

É digno de registro que o item objeto da rapina foi devidamente recuperado e prontamente restituído intacto à empresa vítima, preservando-se seu direito constitucional à propriedade. Esse quadro, portanto, endossa o argumento de que os fatos não comportaram mesmo conflituosidade exacerbada e digna da intervenção da esfera penal da Justiça.

Diante do exposto, com base precípua no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, dá-se **provimento** ao recurso, o que se faz para **absolver** o apelante **Marcos da Costa Pinheiro** em face dos termos da imputação inicial, tocando ao Juízo de origem proceder o arquivamento dos autos com as devidas anotações e comunicações cartorárias.

Mazina Martins
Relator